



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0000267-43.2020.5.11.0000

Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### Partes:

**IMPETRANTE:** INSTITUTO BOI-BUMBA GARANTIDO

ADVOGADO: JULIANA ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO: RAUL GOES NETO

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI BUMBA GARANTIDO

ADVOGADO: JULIANA ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO: RAUL GOES NETO

**IMPETRADO:** Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Parintins

**IMPETRADO:** DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

**IMPETRADO:** WENDELL TEIXEIRA FONTENELLE

**IMPETRADO:** Espólio de Francisco Costa rep. Adélia Brito Costa

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**IMPETRADO:** KLEITON DA SILVA DUTRA

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**IMPETRADO:** EVA NUNES GAIA

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**IMPETRADO:** ROSINETE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**IMPETRADO:** HELOISA OKAMURA PINHEIRO PESSOA

**IMPETRADO:** PATRICIA SOUZA PANTOJA

**IMPETRADO:** RAMON JOSE DE AZEVEDO PINHEIRO

**IMPETRADO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

**IMPETRADO:** ALDEMIR RAFAEL BARROS VIEIRA

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**IMPETRADO:** ALESSANDRA FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**IMPETRADO:** MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO:** AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** LUIS ALBERTO RODRIGUES NUNES  
**IMPETRADO:** JOEL NOGUEIRA PIRES  
**IMPETRADO:** ANANIAS DA CUNHA MELO  
**IMPETRADO:** JOFRE GOMES MENDES  
**IMPETRADO:** KEN PABLO COSTA PEREIRA  
**IMPETRADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS PALHETA  
**IMPETRADO:** ROSENILSON DE SOUZA RAMOS  
**IMPETRADO:** TARCISO MENEZES GONZAGA  
**ADVOGADO:** AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** REINALDO BELEM DA SILVA  
**IMPETRADO:** ILCA NEILA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO  
**IMPETRADO:** RAIMUNDA PORFIRIA CONCEICAO DAMASCENO  
**IMPETRADO:** MARIA DA SAUDE GOMES DA CUNHA  
**ADVOGADO:** AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** FRANCENILDO DE SOUZA PAES  
**IMPETRADO:** REULIDE PACHECO RIBEIRO  
**IMPETRADO:** AYQUE ZACARIAS BRUCE  
**IMPETRADO:** ENDERSON GONCALVES FERREIRA  
**IMPETRADO:** RICARDO GUERRA GUEDES DE ARAUJO  
**IMPETRADO:** JOELSON PRESTES CASTRO  
**IMPETRADO:** LILIAN RONAYRA REIS DOS SANTOS  
**IMPETRADO:** OMENILSON PEREIRA SALGADO  
**IMPETRADO:** WILLIAMY DE SOUZA PAIVA  
**IMPETRADO:** EDILSON PINHEIRO BATALHA  
**ADVOGADO:** AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** JAIR MENDES FILHO  
**IMPETRADO:** EZIO BATISTA MARQUES  
**IMPETRADO:** SANDI DA SILVA GOES  
**ADVOGADO:** AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** FRANCINALDO GUERREIRO DA SILVA  
**IMPETRADO:** AILTON DE CARVALHO TEIXEIRA  
**IMPETRADO:** AMARILDO MACHADO TEIXEIRA  
**IMPETRADO:** THIAGO ANDRADE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO:** AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** RAIMUNDO JOSE RIBEIRO MONTEVERDE  
**IMPETRADO:** GILSON MATOS NUNES  
**IMPETRADO:** IVO COELHO FREITAS  
**IMPETRADO:** MARIA LUCIANA FALCAO SAMPAIO  
**IMPETRADO:** JONATHAS DA SILVA MARINHO FILHO  
**IMPETRADO:** MARCIO ADSON CARVALHO DA SILVA  
**IMPETRADO:** ROMANI VEIGA PEREIRA  
**IMPETRADO:** DANIEL DA SILVA E SILVA  
**IMPETRADO:** MARCIONEI BATISTA CARNEIRO  
**IMPETRADO:** SILVIO DA SILVA FREITAS  
**IMPETRADO:** FRANCISCO BENTES DA SILVA  
**ADVOGADO:** ADRIANO BELEM PONTES

**IMPETRADO:** ACINELSON DUARTE DAS NEVES  
**IMPETRADO:** JOIMAKLI LIMA DA SILVA  
**IMPETRADO:** ADRIANO GOMES DA SILVA  
**IMPETRADO:** AMBROSIO CIDADE ALMEIDA  
**IMPETRADO:** ALBELINO DA LUZ JUNIOR  
**IMPETRADO:** EVALDO JOSE DE SOUZA GODINHO  
**IMPETRADO:** FRANCISCO PEDRO DE LIMA BELEM  
**IMPETRADO:** Espólio de João Francisco Ferreira Rep. Rosa Cardoso Gonçalves  
**IMPETRADO:** MAURICIO CASTRO PORTO  
**IMPETRADO:** MARIVALDO LOPES DOS SANTOS  
**IMPETRADO:** TULIO DE OLIVEIRA BRANDAO MELO NETO  
**IMPETRADO:** ALEXANDRE SIMOES HAIDOS  
ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** MANUEL BEZERRA DA SILVA  
**IMPETRADO:** JOILDO SANTOS DA SILVA  
**IMPETRADO:** MARIA DA GRACA FARIA E FARIA  
**IMPETRADO:** ISRAEL TEIXEIRA MOURA  
**IMPETRADO:** KENNEDY PRATA MORAES  
**IMPETRADO:** JEFERSON AMARAL DE ABREU  
ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** SALOMAO AMARAL DOS SANTOS  
**IMPETRADO:** EDSON GADELHA DA SILVA JUNIOR  
**IMPETRADO:** SEBASTIAO CAMPOS DE SOUZA  
**IMPETRADO:** AZENILDO SOARES LOPES  
**IMPETRADO:** AFONSO JOSE DE MOURA FILHO  
**IMPETRADO:** WAGNER DA SILVA REIS  
**IMPETRADO:** CLAUDINEI SILVA SOUZA  
**IMPETRADO:** ITAMAR FELIX DO NASCIMENTO  
**IMPETRADO:** IRACELIA DOS SANTOS FONSECA  
**IMPETRADO:** ZILKSON DA SILVA REIS  
**IMPETRADO:** YAN CARLOS BATISTA DE CARVALHO  
**IMPETRADO:** PEDRO DE JESUS REIS GLORIA  
**IMPETRADO:** JAKSON BRANDAO DE SOUZA  
**IMPETRADO:** ISRAEL MAIA DA SILVA  
**IMPETRADO:** MARCOS ANDRE LIMA DE ALMEIDA  
**IMPETRADO:** DELIA COSTA DE OLIVEIRA MENDES  
**IMPETRADO:** FRANCINEIDE ZACARIAS BRUCE  
**IMPETRADO:** SAMMELY CHRIS ALCANTARA CRUZ  
**IMPETRADO:** PAULO SERGIO SICSU DOS SANTOS  
**IMPETRADO:** JOAQUIM OLEASTRO DA SILVA  
**IMPETRADO:** HUDSON AUGUSTO DA SILVA  
**IMPETRADO:** RODRIGO RIBEIRO DA SILVA  
**IMPETRADO:** MARCONDE DA SILVA MACIEL  
ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** JOSE AUGUSTO DAS NEVES LEAL JUNIOR  
**IMPETRADO:** LUIZA CARLA AMARAL DOS SANTOS  
**IMPETRADO:** PATRICK MODESTO DE LIMA  
**IMPETRADO:** MARCOS PAULO ALCANTARA DA SILVA

**IMPETRADO:** ELIZEU DE CASTRO LOPES  
**ADVOGADO:** AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
**IMPETRADO:** RONALD SANTANA MACEDO  
**IMPETRADO:** JOSE AUGUSTO DAS NEVES LEAL  
**IMPETRADO:** ARNOLDO AZEVEDO DA SILVA  
**IMPETRADO:** RAIMUNDO ANDRE MENDES DE ARAUJO  
**IMPETRADO:** JOAO PEDRO TRINDADE BATISTA  
**IMPETRADO:** RENNYS DE JESUS VASCONCELOS  
**IMPETRADO:** HUIRLLEN DOS SANTOS DO NASCIMENTO  
**IMPETRADO:** NALDO DE SEIXAS ANDRADE  
**ADVOGADO:** ADRIANO BELEM PONTES  
**IMPETRADO:** JOSE KAIQUE DA SILVA MENDES  
**IMPETRADO:** JOSE ALBERTO DA SILVA MENDES  
**IMPETRADO:** GUSTAVO DA SILVA CARMO  
**IMPETRADO:** MARCIO MERGULHAO DE SOUZA  
**IMPETRADO:** JOSE RAIMUNDO BARBOSA DA MOTA  
**IMPETRADO:** PEDRO GARCIA LIMA  
**IMPETRADO:** GILVAN NASCIMENTO DA SILVA  
**IMPETRADO:** ROZIVAN DE MATOS SANTAREM  
**IMPETRADO:** KEICIANE MARQUES DE SOUZA  
**IMPETRADO:** JOAO CARLOS DA SILVA AMAZONAS  
**IMPETRADO:** ROSSILENE DOS SANTOS PENA  
**IMPETRADO:** JOAQUIM PAES DE LIMA NETO  
**IMPETRADO:** JEFERSON DA SILVA MACHADO  
**IMPETRADO:** FRANCISCO WILLIAME TEIXEIRA FONTENELE  
**IMPETRADO:** JORGE LUIZ BATISTA RIBEIRO  
**IMPETRADO:** MARIO JORGE NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** ADRIANO BELEM PONTES  
**IMPETRADO:** ANA DE NAZARE MIRANDA DE SOUZA  
**IMPETRADO:** RAIMUNDO JORGE CARNEIRO MONTE VERDE  
**IMPETRADO:** LEONARDO MAIA PIRES JUNIOR  
**ADVOGADO:** AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA  
**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho  
**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção Especializada II

**PROCESSO: 0000267-43.2020.5.11.0000 (MSCiv)**

**IMPETRANTES: INSTITUTO BOI-BUMBÁ GARANTIDO**

ADVOGADOS: JULIANA ALMEIDA FERREIRA e outro

**ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ GARANTIDO**

ADVOGADOS: JULIANA ALMEIDA FERREIRA e outro

**IMPETRADOS: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARINTINS**

**JUIZ COORDENADOR DO NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO E COOPERAÇÃO  
JUDICIÁRIA E DA SEÇÃO DE HASTAS PÚBLICAS TRT 11ª REGIÃO**

**LITISCONSORTES PASSIVOS: WENDELL TEIXEIRA FONTENELLE**

**ESPÓLIO DE FRANCISCO COSTA representado por ADÉLIA BRITO COSTA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

**KLEITON DA SILVA DUTRA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**EVA NUNES GAIA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**ROSINETE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**HELOÍSA OKAMURA PINHEIRO PESSOA**

**PATRICIA SOUZA PANTOJA**

**RAMON JOSÉ DE AZEVEDO PINHEIRO**

**UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM**

**ALDEMIR RAFAEL BARROS VIEIRA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**ALESSANDRA FARIAS RIBEIRO**

**AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA**

**MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**LUIS ALBERTO RODRIGUES NUNES**

**JOEL NOGUEIRA PIRES**

**ANANIAS DA CUNHA MELO**

**JOFRE GOMES MENDES**

**KEN PABLO COSTA PEREIRA**

**FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS PALHETA**

**ROSENILSON DE SOUZA RAMOS**

**TARCISO MENEZES GONZAGA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**REINALDO BELEM DA SILVA**

**ILCA NEILA GONÇALVES DA SILVA RIBEIRO**

**RAIMUNDA PORFIRIA CONCEIÇÃO DAMASCENO**



**MARIA DA SAÚDE GOMES DA CUNHA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**FRANCENILDO DE SOUZA PAES**

**REULIDE PACHECO RIBEIRO**

**AYQUE ZACARIAS BRUCE**

**ENDERSON GONCALVES FERREIRA**

**RICARDO GUERRA GUEDES DE ARAÚJO**

**JOELSON PRESTES CASTRO**

**LILIAN RONAYRA REIS DOS SANTOS**

**OMENILSON PEREIRA SALGADO**

**WILLIAMY DE SOUZA PAIVA**

**EDILSON PINHEIRO BATALHA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**JAIR MENDES FILHO**

**EZIO BATISTA MARQUES**

**SANDI DA SILVA GÓES**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**FRANCINALDO GUERREIRO DA SILVA**

**AILTON DE CARVALHO TEIXEIRA**

**AMARILDO MACHADO TEIXEIRA**

**THIAGO ANDRADE DE ALMEIDA**

ADVOGADO: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

**RAIMUNDO JOSE RIBEIRO MONTEVERDE**

**GILSON MATOS NUNES**

**IVO COELHO FREITAS**

**MARIA LUCIANA FALCÃO SAMPAIO**

**JONATHAS DA SILVA MARINHO FILHO**

**MARCIO ADSON CARVALHO DA SILVA**

**ROMANI VEIGA PEREIRA**

**DANIEL DA SILVA E SILVA**

**MARCIONEI BATISTA CARNEIRO**

**SILVIO DA SILVA FREITAS**

**FRANCISCO BENTES DA SILVA**

ADVOGADO: ADRIANO BELÉM PONTES

**ACINELSON DUARTE DAS NEVES**

**JOIMAKLI LIMA DA SILVA**

**ADRIANO GOMES DA SILVA**

**AMBRÓSIO CIDADE ALMEIDA**

**ALBELINO DA LUZ JUNIOR**

**EVALDO JOSE DE SOUZA GODINHO**

**FRANCISCO PEDRO DE LIMA BELÉM**

**ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO FERREIRA representado por ROSA CARDOSO GONÇALVES**

**MAURICIO CASTRO PORTO**



Assinado eletronicamente por: RUTH BARBOSA SAMPAIO - 28/04/2022 15:10:27 - e489de8

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112408343758600000008715210>

Número do processo: 0000267-43.2020.5.11.0000

ID. e489de8 - Pág. 2

Número do documento: 21112408343758600000008715210

**MARIVALDO LOPES DOS SANTOS**  
**TULIO DE OLIVEIRA BRANDÃO MELO NETO**  
**ALEXANDRE SIMÕES HAIDOS**  
**AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA**  
**MANUEL BEZERRA DA SILVA**  
**JOILDO SANTOS DA SILVA**  
**MARIA DA GRAÇA FARIA E FARIA**  
**ISRAEL TEIXEIRA MOURA**  
**KENNEDY PRATA MORAES**  
**JEFERSON AMARAL DE ABREU**  
ADVOGADO: AROLD DENIS MAGALHAES SILVA  
**SALOMÃO AMARAL DOS SANTOS**  
**EDSON GADELHA DA SILVA JUNIOR**  
**SEBASTIÃO CAMPOS DE SOUZA**  
**AZENILDO SOARES LOPES**  
**AFONSO JOSÉ DE MOURA FILHO**  
**WAGNER DA SILVA REIS**  
**CLAUDINEI SILVA SOUZA**  
**ITAMAR FELIX DO NASCIMENTO**  
**IRACELIA DOS SANTOS FONSECA**  
**ZILKSON DA SILVA REIS**  
**YAN CARLOS BATISTA DE CARVALHO**  
**PEDRO DE JESUS REIS GLORIA**  
**JACKSON BRANDÃO DE SOUZA**  
**ISRAEL MAIA DA SILVA**  
**MARCOS ANDRÉ LIMA DE ALMEIDA**  
**DELIA COSTA DE OLIVEIRA MENDES**  
**FRANCINEIDE ZACARIAS BRUCE**  
**SAMMELY CHRIS ALCÂNTARA CRUZ**  
**PAULO SERGIO SICSU DOS SANTOS**  
**JOAQUIM OLEASTRO DA SILVA**  
**HUDSON AUGUSTO DA SILVA**  
**RODRIGO RIBEIRO DA SILVA**  
**MARCONDE DA SILVA MACIEL**  
ADVOGADO: AROLD DENIS MAGALHAES SILVA  
**JOSÉ AUGUSTO DAS NEVES LEAL JUNIOR**  
**LUIZA CARLA AMARAL DOS SANTOS**  
**PATRICK MODESTO DE LIMA**  
**MARCOS PAULO ALCÂNTARA DA SILVA**  
**ELIZEU DE CASTRO LOPES**  
ADVOGADO: AROLD DENIS MAGALHAES SILVA  
**RONALD SANTANA MACEDO**  
**JOSÉ AUGUSTO DAS NEVES LEAL**  
**ARNOLDO AZEVEDO DA SILVA**



**RAIMUNDO ANDRÉ MENDES DE ARAÚJO**  
**JOÃO PEDRO TRINDADE BATISTA**  
**RENNYS DE JESUS VASCONCELOS**  
**HUIRLLEN DOS SANTOS DO NASCIMENTO**  
**NALDO DE SEIXAS ANDRADE**  
 ADVOGADO: ADRIANO BELÉM PONTES  
**JOSÉ KAIQUE DA SILVA MENDES**  
**JOSÉ ALBERTO DA SILVA MENDES**  
**GUSTAVO DA SILVA CARMO**  
**MARCIO MERGULHÃO DE SOUZA**  
**JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA DA MOTA**  
**PEDRO GARCIA LIMA**  
**GILVAN NASCIMENTO DA SILVA**  
**ROZIVAN DE MATOS SANTARÉM**  
**KEICIANE MARQUES DE SOUZA**  
**JOAO CARLOS DA SILVA AMAZONAS**  
**ROSSILENE DOS SANTOS PENA**  
**JOAQUIM PAES DE LIMA NETO**  
**JEFERSON DA SILVA MACHADO**  
**FRANCISCO WILLIAME TEIXEIRA FONTENELE**  
**JORGE LUIZ BATISTA RIBEIRO**  
**MARIO JORGE NOGUEIRA DA SILVA**  
 ADVOGADO: ADRIANO BELÉM PONTES  
**ANA DE NAZARÉ MIRANDA DE SOUZA**  
**RAIMUNDO JORGE CARNEIRO MONTE VERDE**  
**LEONARDO MAIA PIRES JUNIOR**  
 ADVOGADO: AROLDI DENIS MAGALHAES SILVA  
**PROLATORA: DESEMBARGADORA RUTH BARBOSA SAMPAIO**

## Ementa

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXEQUENTE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR TRABALHISTA (CPC, art. 797, caput c/c arts. 8º e 9º da CLT). PENHORA DE BEM IMÓVEL DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE INDICAR OUTROS BENS OU MEIOS LIVRES E DESEMBARGADOS, SUFICIENTES E EFETIVOS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (CPC, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES.** A execução trabalhista é parte de um procedimento sincrético e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art. 5º, LIV), devendo ser processada no interesse do trabalhador/exequente (CPC, art. 797, caput), o qual busca em juízo a satisfação do seu crédito alimentar trabalhista, amparado em título executivo judicial transitado em julgado. O direito líquido e certo a ser preservado, nesse caso, é o do credor, não



podendo haver uma inversão de valores que acabe privilegiando o devedor. No caso específico dos autos, a execução coletiva que resultou na penhora e encaminhamento do bem imóvel ao leilão engloba dezenas de trabalhadores que constroem e realizam, ano após ano, o conhecido Festival de Parintins. A cultura dos *bumbás* é resultado do suor e do trabalho de centenas de trabalhadores, de modo que a festa portentosa protagonizada pelos bois só é possível porque o trabalhador constrói o espetáculo. A Justiça do Trabalho, em especial o Juízo da execução trabalhista, não pode compactuar com a realização de um trabalho sem o recebimento dos salários e demais parcelas trabalhistas, sob pena de atentar contra a dignidade do trabalhador, como pessoa humana. A execução coletiva que ensejou o presente mandado de segurança é resultado do esforço contínuo do Juízo da execução em ver satisfeitas as parcelas alimentares **reconhecidas em dezenas de decisões judiciais em face dos executados**, os quais não trazem ao Juízo outros bens ou meios livres e desembargados capazes de satisfazer a execução (CPC, art. 805, parágrafo único). Ao contrário: não comprovam, neste *mandamus* e nem no processo principal, a indicação **precisa** de alternativas, a fim de garantir a execução, **tampouco apresentam um plano efetivo, real, concreto, dentro dos limites do ordenamento jurídico, capaz de possibilitar a quitação dos créditos trabalhistas, os quais ultrapassam as cifras dos milhões de reais. Outrossim, o imóvel dos impetrados, objeto da penhora, não tem o condão, por si só, de representar a cultura dos bois-bumbás. A cultura não está no imóvel, vazio, sem vida. A cultura está no povo, na energia do festival, no canto, na obra cultural construída pelo trabalhador, o qual não pode ser punido com uma execução trabalhista eterna e ineficiente. O trabalhador constrói a festa de Parintins e acaba não recebendo suas parcelas trabalhistas mais basilares, na contramão dos princípios constitucionais. Por outro lado, o bumbá executado recebe anualmente receitas milionárias, fato notório nos autos, de modo que caberia ao executado, como empregador, prezar pelo cumprimento dos compromissos mais básicos, dentre os quais se destaca o pagamento das parcelas trabalhistas.** Emerge escorreita, portanto, a decisão de manutenção do leilão e da arrematação do imóvel de propriedade dos executados. Desse modo, registrado todo meu respeito ao voto condutor, **o pto por divergir**, porquanto entendo que não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo dos impetrantes. Postas tais premissas, em divergência ao voto da Exma. Desembargadora Relatora, **ADMITO** o presente *mandamus*, **REVOGO** a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190) e, no mérito, **DENEGO** a segurança requerida, mantendo hígidos os atos expropriatórios até a arrematação. **Revogada a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190). Segurança Denegada.**

## RELATÓRIO

"INSTITUTO BOI BUMBÁ GARANTIDO e ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ GARANTIDO impetraram o presente Mandado de Segurança, durante o Plantão Judiciário de 2ª Instância, em 22/07/2020, apontando como autoridades coatoras o Juiz da MM. Vara do Trabalho de Parintins e o Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária e da Seção de Hastas Públicas, deste Tribunal, por atos processuais praticados nos autos das



Reclamatórias n. 0000673-91.2016.5.11.0101 e 0000552-92.2018.5.11.0101. Postularam a concessão de medida liminar, para a suspensão do leilão do imóvel denominado "Cidade Garantido", situado na rodovia Odovaldo Novo, sem número, Parintins/AM, com Hastas Públicas agendadas para 24/07/2020, 18/09/2020 e 20/11/2020. Argumentaram que o leilão do imóvel onde funciona a sede das impetrantes representaria o modo mais gravoso para a satisfação dos débitos trabalhistas, com encerramento das atividades sociais e culturais do Boi Bumbá Garantido e inviabilizando o Festival Folclórico de Parintins. Afirmaram que foram colocados à disposição do Juízo a quantia de R\$810.560,82, pelas empresas *Coca-Cola* e *AMAZON BEST*, desde dezembro/2019 e que não constaria nos autos originários um Despacho do Juízo, reconhecendo essa circunstância, para amortização dos débitos trabalhistas. Assim, entendendo que o seu direito líquido e certo teria sido violado pelas decisões impugnadas, postularam a Segurança definitiva e atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00.

A medida liminar foi indeferida, em 23/07/2020, pela Magistrada Plantonista na 2ª Instância, na ocasião, a Excelentíssima Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER. Após, os autos foram distribuídos a mim, para relatar, na forma regimental.

Em 29/07/2020, os impetrantes interpuuseram Agravo Interno, em face da decisão que denegou a liminar, requerendo a reconsideração da decisão impugnada ou que o órgão julgador colegiado suspendesse, de imediato, o leilão realizado nos autos do processo n. 0000552-92.2018.5.11.0101 e os efeitos de eventual arrematação realizada sobre o já referido imóvel.

Em 30/07/2020, a Sra. PATRÍCIA SOUZA PANTOJA apresentou petição requerendo providências, nestes autos, para que fosse deferido o seu ingresso na lide, como litisconsorte passiva necessária, por ser credora na referida execução trabalhista.

O Excelentíssimo Juiz da MM. Vara do Trabalho de Parintins apresentou as informações relativas a este *mandamus*, em 01/08/2020 (ID. b0abd20). Informou que procedeu à reunião da execução nos autos n. 0000673-91.2016.5.11.0101, prosseguindo com os atos executórios nos autos n. 0000552-92.2018.5.11.0101; que, de fato, a *Coca-Cola* depositou um valor (não informado) nos autos, depois que o Juízo expediu ofício, e que a *AMAZON BEST* nada tinha depositado; que, em 30/07/2020, já descontados todos os valores pagos, apurou um débito de R\$2.521.052,95 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), cujos cálculos não estariam atualizados; que os impetrantes não alegaram, anteriormente, a existência de vultosa quantia, tampouco outros bens que pudessem servir para saldar a dívida.

Em 02/09/2020, foi proferida a Decisão de ID. 44fb22f, pela qual foi concedida a liminar, determinando que as autoridades coatoras abstivessem-se de praticar quaisquer atos executórios, bem como pagamento a quaisquer credores, decorrentes da arrematação realizada sobre o



imóvel situado na Estrada Odovaldo Novo, sem número, Parintins/AM, denominado "Cidade Garantido", até a decisão final deste Mandado de Segurança.

Em 09/09/2020, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução - NAE-CJ do TRT da 11ª Região, informou que, no dia 24/07/2020, foi realizada a Hasta Pública, com a consequente arrematação do bem objeto do *mandamus*, nos autos do processo n. 0000552-92.2018.5.11.0101. Afirmou, ainda, que os autos foram devolvidos à Vara de Parintins, já que a competência do Núcleo de Apoio à Execução - NAE-CJ do TRT da 11ª Região esgotou-se com a venda do bem.

A UNIÃO FEDERAL informou não ter interesse no caso concreto (ID. ccba057).

Em cumprimento à determinação contida na Decisão que deferiu a medida liminar, os impetrantes informaram a existência de litisconsortes necessários, apresentando um total de 169 partes e respectivos processos (ID. 35862eb). Pelo Despacho de ID. ad63e62, foi determinada a citação dos litisconsortes necessários relacionados.

Manifestaram-se (ID. 7ada0d9): o ESPÓLIO DE FRANCISCO COSTA e os demais litisconsortes KLEITON DA SILVA DUTRA, EVA NUNES GAIA, ROSINETE SOUZA RIBEIRO AZEVEDO, ALDEMIR RAFAEL BARROS VIEIRA, ALESSANDRA FARIAS RIBEIRO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, THIAGO ANDRADE DE ALMEIDA, EDILSON PINHEIRO BATALHA, TARCÍSIO MENEZES GONZAGA, MARIA DA SAÚDE GOMES DA CUNHA, SANDI DA SILVA GÓES, ALEXANDRE SIMÕES HAIDOS, JEFERSON AMARAL DE ABREU, AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA, ELIZEU DE CASTRO LOPES, LEONARDO MAIA PIRES JÚNIOR e MARCONDES DA SILVA MACIEL. Disseram que não houve o alegado repasse da empresa *AMAZON BEST*, que somaria o valor de R\$685.560,82 e que a verdadeira intenção dos impetrantes seria protelar, o quanto possível, sua obrigação de pagar os créditos trabalhistas dos trabalhadores. Além disso, não seria aplicável ao caso a regra atinente à execução menos gravosa, prevista no art. 805, do Código de Processo Civil, porque os impetrantes deixaram de individualizar quais seriam os imóveis passíveis de penhora. Ainda, tampouco comprovaram a imprescindibilidade do bem leiloadado ou requereram a substituição por outros, requisitos necessários para a aplicação da regra da execução menos gravosa. Requereram, assim, a revogação da liminar deferida, para julgar o *mandamus* improcedente.

RAIMUNDO ANDRÉ MENDES DE ARAÚJO também apresentou manifestação (ID. 77f4c5d) no mesmo sentido.



NALDO SEIXAS DE ANDRADE manifestou-se (ID. 8654ca8) com o argumento de que os impetrantes não apresentaram documentos comprobatórios de suas alegações de repasses de mais de R\$810.560,85, advindos da empresa *Coca-Cola* e *AMAZON BEST*. Sustentou que não se poderia colocar a culpa na pandemia, porque há créditos trabalhistas que remontam ao ano de 2015. Requereu, assim, a revogação da liminar deferida.

JORGE LUIZ BATISTA RIBEIRO também se manifestou (ID. 8eae9b2), pugnando pela revogação da liminar deferida, bem como a condenação dos impetrante e da *AMAZON BEST* por litigância de má-fé e também a condenação desta de forma solidária com as impetrantes, a pagarem juntas, os créditos trabalhistas.

O douto MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO foi notificado para opinar como fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*), mas deixou de se manifestar, circunstanciadamente (ID. 05ed93c), afirmando que o interesse versado neste *mandamus* é meramente individual.

Em 01/03/2022, os litisconsortes passivos AMARILDO MACHADO TEIXEIRA e JOELSON PRESTES CASTRO apresentaram a petição de ID. 77a717e, requerendo que as impetrantes promovam as citações de todos os litisconsortes passivos necessários no prazo determinado, sob pena de extinção do processo deste Mandado de Segurança.

Em 25/03/2022, os litisconsortes passivos HUDSON AUGUSTO DA SILVA e AMARILDO MACHADO TEIXEIRA apresentaram a petição de ID. 2387d7d, requerendo, do mesmo modo, a extinção do processo sem resolução de mérito e a extinção de todos os efeitos da decisão liminar deste *mandamus*. Isso porque, segundo os peticionários, em 20/01/2022, a arrematante TRPO ATIVIDADES PROFISSIONAIS EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 04.814.289 /0001-33, nos autos do Processo 0000653-81.2016.5.11.0101, teria desistido da arrematação. Além disso, teria sido liberada aos impetrantes a quantia de R\$133.450,00, que serviria para fazer frente à amortização do débito. Requereram, assim, a retomada dos atos executórios e a devolução, pelas impetrantes, da quantia indevidamente liberada.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

**É o relatório. Da lavra da Exma. Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais."**



## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

**ADMITO** o presente *mandamus*, uma vez observadas as exigências legais.

### MÉRITO

#### **BREVE RELATO DOS FATOS MAIS IMPORTANTES**

Antes de expor os fundamentos da divergência, cabe um pequeno relato dos fatos que mais chamam atenção na análise dos presentes autos.

O escopo do presente mandado de segurança impetrado pelo Instituto Boi-bumbá Garantido e pela Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido é o de **obter a suspensão do leilão do imóvel "Cidade Garantido"**, de propriedade dos impetrantes, localizado na rodovia Odovaldo Novo, s/n, na cidade Parintins/AM. As Hastas Públicas para leilão do imóvel estavam previstas para os dias 24.07.2020, 18.09.2020 e 20.11.2020. Os impetrantes buscam, ainda, "(...) *a concessão da segurança, a fim de determinar a retirada da penhora sobre o imóvel sede das impetrantes, penhorado nos autos 000673-91.2016.5.11.0101 e 0000552- 92.2018.5.11.0101, determinando-se, ainda, que seja realizada a concentração das execuções no processo centralizador 000673- 91.2016.5.11.0101, bem como sua remessa ao NAE-CJ para execução do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE e, por fim, determinando ao juízo da execução coletiva que esta seja realizada de preferencialmente sobre o faturamento das impetrantes e sobre os demais imóveis onde não funcionem sua sede, portanto, de forma menos gravosa ao devedor(...)*" (sic)

Por seu turno, o leilão do referido imóvel busca o cumprimento das execuções trabalhistas reunidas nas ações nº. 0000552-92.2018.5.11.0101 e 000673-91.2016.5.11.01010, as quais consistem numa execução coletiva que engloba **dezenas** de exequentes trabalhistas.

Consoante bem narrado no voto condutor, o presente *mandamus* foi impetrado em **22.07.2020**, tendo como principal objetivo impedir a realização da hasta pública prevista para o **dia 24.07.2020, às 09h30min**, conforme edital de hasta pública de imóveis, às fls. 91/103.

**No dia 23.07.2020, em sede de plantão judicial, foi proferida a r. Decisão de fls. 116/118, da lavra da Exma. Desembargadora do Trabalho, Dra. Eleonora de Souza Saunier, INDEFERINDO a tutela de urgência liminarmente requerida e mantendo o leilão judicial previsto para o dia seguinte, 24.07.2020.** Após esta r. Decisão, desfavorável aos impetrantes, o processo foi distribuído, na forma regimental, à Exma. Desembargadora do Trabalho, Dra. Solange Maria Santiago Morais.



No dia 24.07.2020, o bem penhorado foi levado a leilão, sendo arrematado pelo valor de R\$1.333.450,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme auto de arrematação de fls. 316/318 (processo nº. 0000552-92.2018.5.11.0101).

Em 14.08.2020, o Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária e da Seção de Hastas Públicas expediu Carta de Arrematação, às fls. 334/335 (proc. 0000552-92.2018.5.11.0101).

Em 02.09.2020, por meio da r. Decisão de fls. 187/190, a Exma. Desembargadora do Trabalho, Dra. Solange Maria Santiago Morais, imprimiu medida acautelatória ao presente mandado de segurança, "... determinando que o MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins e o MM. Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária e da Seção de Hastas Públicas, deste Tribunal, abstenham-se de praticar quaisquer atos executórios, bem como pagamentos a quaisquer credores, decorrentes da arrematação realizada sobre o imóvel situado na Estrada Odovaldo Novo, sem número, Parintins/AM, denominado "Cidade Garantido", até a decisão final deste Mandado de Segurança." Tal decisão atendeu a pedido dos executados, por meio da interposição de agravo interno, questionando a decisão liminar proferida no plantão judicial.

A análise da totalidade dos documentos colacionados no presente *mandam us*, somado ao inteiro teor dos autos do processo nº. 0000552-92.2018.5.11.0101 evidencia outro ponto importante, a saber: **na decisão de fls. 348/350** (processo nº. 0000552-92.2018.5.11.0101), o Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro, da Vara do Trabalho de Parintins, em **04.02.2022**, atendendo a pedido do arrematante, **homologou o pedido de desistência da arrematação**, mantendo a comissão do leiloeiro. Contudo, **indeferiu o pedido de devolução dos valores, os quais foram cedidos pelo arrematante aos executados**, tendo o Magistrado de primeiro grau **liberado, em favor dos executados, o percentual de 10% do valor pago na arrematação, determinando a retenção, nos autos, do valor restante**.

A medida acautelatória proferida em **02.09.2020** (fls. 187/190) está sendo mantida no voto condutor, também da Relatoria da Exma. Desembargadora Dra. Solange Maria Santiago Morais, no sentido de ratificar a segurança concedida, afastando, em caráter definitivo, a continuidade das medidas de constrição judicial, mormente aquelas relacionadas ao leilão do imóvel de propriedade dos impetrantes.

**Em que pesem os sólidos e respeitados argumentos do voto condutor, ousou divergir, o que faço com base nos seguintes fundamentos:**



O Mandado de Segurança, assim como os demais remédios constitucionais, emerge como um dos substratos colocados à disposição do Estado Democrático de Direito **para fins de se banir ou impedir a concretização de arbitrariedades. É uma ação mandamental de provimento imediato.**

O objeto da proteção de raiz constitucional são os direitos **líquidos e certos**, considerados assim aqueles de **fruição integral e plena**, dentre os quais ganham especial relevo o devido processo legal (CF/88, art.5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art.5º, LV) e a legalidade em sentido *lato*(CF/88, art.5º, II).

Nesse contexto, a execução trabalhista emerge como parte de um procedimento sincrético e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art. 5º, LIV), devendo ser processada no interesse do trabalhador/exequente (CPC, art. 797, *caput* ), o qual busca em juízo a satisfação do seu crédito alimentar, amparado em título executivo judicial transitado em julgado.

No caso em exame, o imóvel "Cidade do Garantido", penhorado e encaminhado para leilão, busca efetivar a execução dos créditos de **dezenas** de exequentes (cerca de 170 trabalhadores) que esperam receber seus haveres trabalhistas, os quais estão pendentes de pagamento pelos impetrantes dos anos **2015** em diante.

São parcelas alimentares e de subsistência mínima que vêm sendo **reiteradamente** inadimplidas pelos executados e que, com a constrição do bem, trazem às **dezenas** de trabalhadores a possibilidade de efetivação, ainda que tardia, de seus direitos constitucionais trabalhistas, reconhecidos em sentenças.

**O direito líquido e certo que emerge dos autos, nesse caso, é o dos credores, não podendo haver uma inversão de valores que acabe privilegiando o devedor.**

A execução coletiva que resultou na penhora e encaminhamento do bem imóvel ao leilão engloba dezenas de trabalhadores que constroem e realizam, ano após ano, a conhecida festa de Parintins. A cultura dos *bumbas* é resultado do suor e do trabalho de centenas de trabalhadores, de modo que a festa portentosa protagonizada pelos bois só é possível porque o trabalhador constrói o espetáculo.

A Justiça do Trabalho, em especial o Juízo da execução trabalhista, não pode compactuar com a realização de um trabalho sem o recebimento dos salários e demais parcelas trabalhistas, sob pena de atentar contra a dignidade do trabalhador, como pessoa humana.



A manobra de protelar a presente execução, como busca fazer os executados, não encontra guarida nesta Especializada, paladina dos mais basilares princípios trabalhistas, com destaque para o da efetividade da execução do crédito alimentar.

**Nesse contexto, conforme demonstram os autos, as execuções em face dos impetrantes já se arrastam por longos anos, sem que se obtenha êxito, frise-se, no adimplemento de parcelas trabalhistas básicas.**

São **dezenas** de processos nos quais os impetrantes não cumprem as determinações judiciais, tampouco oferecem **meios efetivos de satisfação dos créditos**, mesmo diante dos inúmeros esforços empreendidos nesta Especializada para resolver a situação.

Na contramão desse cenário caótico e de **inadimplência reiterada**, os executados/impetrantes **recebem e administram anualmente milhões de reais**, os quais são provenientes da sua importante e reconhecida atividade cultural.

Ou seja, o imponente e luxuoso Festival de Parintins é construído pelas mãos e esforços de trabalhadores que, ao cabo, não recebem parcelas de natureza alimentar, na contramão da pompa e exuberância do festival de projeção internacional. Não cabe ao Juízo da Execução, na visão desta Magistrada, compactuar com tal manobra.

**Ademais, conforme já apontado acima, em caso com o dos presentes autos, os princípios que devem ser privilegiados são aqueles que convergem para a satisfação efetiva e tempestiva do crédito alimentar trabalhista.**

Nesse ponto, vejamos como a jurisprudência trabalhista vem entendendo:

(...) 2.3. Da forma menos gravosa da execução. Assevera o devedor que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, conforme princípio insculpido no artigo 805 do CPC. Quanto ao tema, necessário lembrar que a regra geral do CPC, conforme consta literalmente do artigo 797 do referido diploma, é de que a execução se dá "no interesse do exequente", de forma que a regra da execução pelo meio menos gravoso tem que ser compatibilizada com o princípio geral e maior da execução, que é satisfazer o crédito exequendo. Ademais, tal princípio, tem sua aplicação bastante mitigada no processo do trabalho, pois encontra óbice naqueles inerentes a tal ramo processual. Nesse contexto, não se pode negligenciar a hipossuficiência do trabalhador e sua proteção, tampouco a natureza alimentícia de que se reveste o crédito trabalhista, em função de uma execução menos gravosa ao devedor, a quem foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com todas as garantias do devido processo legal, através do qual ora se persegue a satisfação dos direitos inerentes ao obreiro reconhecidos pela coisa julgada. De toda sorte, ainda é facultado ao devedor remir o bem constrito, mediante a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 13 da Lei 5584/1970. À irresignação do executado não prospera. (...) (Ag-AIRR-286-55.2017.5.06.0271, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 11/02/2022)

"EXAME DO PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O NÚMERO TST-PET. 262459-00/2021. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS



ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020 . Trata-se o caso de pedido da reclamada Almaviva Participações e Serviços Ltda., para que seja autorizada a substituição do depósito recursal já realizado por seguro-garantia judicial. Apesar da existência de previsão legal e regulamentar para a substituição, o deferimento não se traduz em um direito imperativo e absoluto, na medida em que a efetiva materialização da entrega do bem reivindicado em Juízo está subordinada a princípios vários, que não somente a busca da menor onerosidade do devedor (artigo 805 do CPC/2015). É necessário que o Juízo executivo faça uma ponderação sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, visando sempre à máxima efetividade da execução e do próprio Direito em si, observando-se, pois, que a execução se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC /2015), o resultado útil, resguardando benefícios que culminem com a satisfação do direito pretendido (artigo 836 do CPC/2015), a falta de prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado (artigos 829, § 2º, e 847 do CPC/2015) e a delegação de poderes ao magistrado para a adoção de outros meios, além dos que estão expressamente previstos em lei, para garantir o atingimento da tutela satisfativa, com o cumprimento da obrigação (artigo 536, § 1º, do CPC/2015). (RR-11901-86.2016.5.03.0036, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02 /2022).

Ao discorrer sobre o princípio da não prejudicialidade do executado - menor onerosidade (CPC, art. 805), como bem leciona o Desembargador do Trabalho Carlos Henrique **Bezerra Leite**:

*"(...) Na verdade, essa norma contém um substrato ético inspirado nos princípios de justiça e equidade. Todavia, é preciso levar em conta que, no processo do trabalho, é o credor - empregado - que normalmente se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto.*

*Afinal, o processo civil foi modelado para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais. Já o **processo do trabalho** deve amoldar-se à realidade social em que incide, e, nesse contexto, podemos inverter a regra do art. 805 do CPC (art. 620 do CPC/73) para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: **a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor.***

*Com isso, em caso de conflito entre o princípio da não prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o juiz do trabalho deve dar preferência para este último, quando o credor for o empregado.*

*O parágrafo único do art. 805 do CPC mitiga parcialmente o princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que, se ele alegar ser a medida executiva menos gravosa, **incumbe-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados(...)** (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho, Saraivajur, 2020, p. 1.345, com grifos acrescidos)*

*Outrossim, leciona Felipe **Bernardes**: "(...) o ônus de demonstrar a existência do meio executivo menos gravoso - **mas igualmente eficaz** - é do executado, à luz do **princípio da primazia do exequente**. (...) (BERNARDES, Felipe, Manual de Processo do Trabalho, Juspodivm, 2022, p. 935, com grifos acrescidos)*

No caso em exame, **embora os executados recebam e administrem anualmente cifras milionárias**, provenientes de patrocínios e eventos realizados por diversas cidades do Estado do Amazonas, **não consta dos autos a realização de depósitos efetivos capazes de saldar a execução coletiva que ora se busca efetivar, o que perdura, inclusive, vale frisar, após a concessão da medida acautelatória pela Exma. Desembargadora Relatora**(fls. 187/190).



Conforme bem ponderado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Izan Alves Miranda Filho, então titular da Vara do Trabalho de Parintins (fls. 180/183), conquanto as impetrantes /executadas tenham alegado que a patrocinadora *Amazonbest* iria depositar parte do valor da execução nos autos, **não houve a efetivação de tal depósito, nem antes do encaminhamento do imóvel para leilão, nem em qualquer outro momento processual, o que já havia, acertadamente, sido ressaltado na r. Decisão de fls. 116/118**, que INDEFERIU a tutela de urgência liminarmente requerida, proferida pela Exma. Desembargadora do Trabalho Dra. Eleonora de Souza Saunier.

No caso específico, analisado neste Mandado de Segurança, embora as impetrantes invoquem o direito de que a execução coletiva seja operacionalizada pelo modo menos gravoso, *data maxima venia* ao voto condutor, **não trazem aos autos, efetivamente, as opções apresentadas, de modo que as propostas acabam sendo quase que vazias e totalmente ineficazes para fins de efetivação da execução.**

**A interpretação amplamente majoritária do artigo 805 do CPC é a de que a opção dada pelo legislador ao devedor pressupõe que esse apresente outra opção de execução menos gravosa e mais efetiva (CPC, art. 805, parágrafo único).**

Ou seja, troca-se, a pedido do devedor, uma hipótese de satisfação dos créditos exequendo por outra alternativa menos gravosa, porém tão efetiva quanto a primeira. **Cabe ao devedor o protagonismo de tal manobra**, demonstrando ao Juízo que a substituição vai oferecer um caminho adequado para a execução, bem como para o devedor, que terá menos prejuízos através do oferecimento de um caminho alternativo.

**Esse não é o caso dos autos. Aqui, os executados buscam apenas impedir a ida do imóvel penhorado a leilão e consequentes atos expropriatórios, sem trazer outras alternativas efetivas, frise-se, de cumprimento das obrigações constantes da execução coletiva.**

**Cabe destacar, nesse ponto, que os executados chegam a indicar patrocinadores, ou seja, terceiros alheios ao processo, como responsáveis pela apresentação de alternativas ao adimplemento da execução. Essa transferência de responsabilidades, contudo, não encontra amparo legal, não se alinhando aos preceitos e diretrizes da marcha processual trabalhista.**

**Em suma, quem deve apresentar soluções mais efetivas e menos gravosas são os executados (CPC, art. 805, parágrafo único), e não seus alegados patrocinadores, os quais não compõem a relação jurídica processual.**



Cabe lembrar, mais uma vez, que as dívidas trabalhistas, objeto da presente execução coletiva, remontam, em muitos casos, aos idos de **2015**, sem que os executados tenham apresentado, ao longo desses anos, solução efetiva e "*menos gravosa*", que alegadamente buscam proteger no presente *mandamus*.

**O cenário se repete:** os trabalhadores que laboram para o executado têm seus direitos reconhecidos nesta Especializada, porém não recebem efetivamente os créditos, sendo parte dessa **ineficácia** proveniente das **manobras argutas dos impetrantes**, os quais procuram, a todo custo, postergar obrigações reconhecidas em **dezenas** de decisões judiciais transitadas em julgado. Daí porque chama deveras atenção o fato de que a arrematante do bem em questão, agora, curiosamente, ter alegado ser atual **patrocinadora dos executados** e, o que é ainda mais curioso, requerendo a desistência da homologação para liberação dos valores em favor **destes (executados)**.

**O cenário de insegurança jurídica** é, portanto, ululante nos autos, resultando de um conjunto de atos que obstam o cumprimento adequado dos preceitos processuais.

Nesse particular, alinho-me à decisão do Exmo Juiz Coordenador do NAE CJ, Djalma Monteiro de Almeida, que **indeferiu** o pedido de inclusão da presente execução no Plano Especial de Pagamentos Trabalhista - PEPT, por ausência de cumprimento, pelos executados, dos requisitos necessários para tanto (fls. 311/312 - proc. 0000552-92.2018.5.11.0101).

Observo que os impetrantes nunca apresentaram um plano efetivo, real, concreto, dentro dos limites do ordenamento jurídico e plausível para quitar **créditos trabalhistas que ultrapassam as cifras dos milhões de reais**. Nesse passo, por exemplo, em relação ao pedido relativo ao PEPT (fls. 290/291 e 309/310 - proc. 0000552-92.2018.5.11.0101), realizado apenas na véspera da arrematação às 16/17 horas, o qual foi **indeferido** por decisão devidamente fundamentada (fls. 311/312), em 24.07.2020 às 09:25, certo é que os impetrantes não se insurgiram pelos meios próprios em tempo oportuno.

Cabe lembrar ainda que a execução coletiva só chegou ao ponto de penhorar o imóvel dos executados **porque o Juízo não conseguiu obter valores por outro caminho**, como, por exemplo, através de penhoras via BACENJUD e pelo descumprimento de acordo judicial firmado.

Assim sendo, saliento que, embora os impetrantes aleguem que existiam outros bens e meios livres e desembargados para realização da penhora, fato é que não comprovam, neste



*mandamus* e nem no processo principal, a **indicação precisa** ao Juízo de outros alegados bens ou meios menos gravosos, a fim de evitar ou substituir a penhora do imóvel em questão (CPC, arts. 805, 847 e 848).

Pelo exposto, entendo, **sempre registrado o respeito ao posicionamento posto no voto condutor**, que o encaminhamento do bem imóvel "*Cidade do Garantido*" a leilão e os atos subsequentes (até a arrematação) não feriram direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto foram cumpridos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como fora respeitada, pelo Juízo da Execução, a premissa estabelecida pelo art. 805 do CPC.

**Por fim, o imóvel penhorado não tem o condão, por si só, de representar a cultura dos bois-bumbás. A cultura não está no imóvel, vazio, sem vida. A cultura está no povo, na energia do festival, no canto, na obra cultural construída pelo trabalhador, o qual não pode ser punido com uma execução trabalhista eterna e ineficiente.**

**O trabalhador constrói a festa de Parintins e acaba não recebendo suas parcelas trabalhistas mais basilares, na contramão dos princípios constitucionais e da pompa e luxo do Festival .**

**Por outro lado, o bumbá executado recebe anualmente receitas milionárias, fato notório nos autos, de modo que caberia ao executado, como empregador, prezar pelo cumprimento dos seus compromissos mais básicos, dentre os quais se destaca o pagamento das parcelas trabalhistas.**

O espetáculo cultural de Parintins jamais estará limitado ou reduzido à utilização de um prédio específico. Ao contrário, os *Bois de Parintins* são, reconhecidamente, as mais sólidas expressões imateriais da cultura amazonense, **cabendo aos administradores dos impetrantes, no caso específico dos autos, buscar meios adequados e viáveis para a continuidade das atividades que são desenvolvidas no imóvel em questão.**

Por todos esses fundamentos, emergem escorreitas, portanto, as decisões de manutenção do leilão e da arrematação do imóvel de propriedade dos executados. Não se vislumbra ofensa a qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, a ser oposto ao Juízo da execução.

Postas tais premissas, registrado todo meu respeito ao voto condutor, **DIVI RJO** para fins de **ADMITIR** o presente *mandamus*, **REVOGAR** a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190) e, no mérito, **DENEGAR** a segurança requerida, **manten do hígidos os atos expropriatórios até a arrematação.**



**DISPOSITIVO**

EM CONCLUSÃO, **ADMITO** o presente *mandamus*, **REVOGO** a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190) e, no mérito, **DENEGO** a segurança requerida, mantendo hígidos os atos expropriatórios até a arrematação, tudo nos termos da fundamentação.

**Acórdão**

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: Presidente: FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; Relatora: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; VALDENYRA FARIAS THOMÉ, ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, RUTH BARBOSA SAMPAIO e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES.

Procurador Regional: Exmo. Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS,  
Procurador Regional da PRT da 11ª Região.

OBS.: Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA não participa do quórum para não exceder o número de participantes. **Prolatora do Acórdão: Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO.**

**ISSO POSTO,**

**ACORDAM** os Desembargadores membros da **SEÇÃO ESPECIALIZADA II** do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, admitir o presente *mandamus*, por maioria, revogar a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190) e, no mérito, ainda por maioria, denegar a segurança requerida, mantendo hígidos os atos expropriatórios até a arrematação. Custas processuais pelos impetrantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$1.000,00). Votos divergentes das Desembargadoras Solange Maria Santiago Moraes (Relatora) e Valdenyra Farias Thomé, que confirmavam a decisão monocrática que deferiu a medida liminar e concediam em definitivo a Segurança postulada.



Sessão Telepresencial realizada em Manaus/AM, 27 de abril de 2022.

**SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**

**Relatora**

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). ELEONORA DE SOUZA SAUNIER / Gabinete da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier**

Acompanho a divergência, com a devida *venia* ao voto relator.

**Voto do(a) Des(a). RUTH BARBOSA SAMPAIO / Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio**

MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO EXEQUENTE E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR TRABALHISTA (CPC, art. 797, caput c/c arts. 8º e 9º da CLT). PENHORA DE BEM IMÓVEL DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE INDICAR OUTROS BENS OU MEIOS LIVRES E DESEMBARGADOS, SUFICIENTES E EFETIVOS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO (CPC, ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. A execução trabalhista é parte de um procedimento sincrético e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art. 5º, LIV), devendo ser processada no interesse do trabalhador/exequente (CPC, art. 797, caput), o qual busca em juízo a satisfação do seu crédito alimentar trabalhista, amparado em título executivo judicial transitado em julgado. O direito líquido e certo a ser preservado, nesse caso, é o do credor, não podendo haver uma inversão de valores que acabe privilegiando o devedor. No caso específico dos autos, a execução coletiva que resultou na penhora e encaminhamento do bem imóvel ao leilão engloba dezenas de trabalhadores que constroem e realizam, ano após ano, o conhecido Festival de Parintins. A cultura dos bumbás é resultado do suor e do trabalho de centenas de trabalhadores, de modo que a festa portentosa protagonizada pelos bois só é possível porque o trabalhador constrói o espetáculo. A Justiça do Trabalho, em especial o Juízo da execução trabalhista, não pode compactuar com a realização de um trabalho sem o recebimento dos salários e demais parcelas trabalhistas, sob pena de atentar contra a dignidade do trabalhador, como



peessoa humana. A execução coletiva que ensejou o presente mandado de segurança é resultado do esforço contínuo do Juízo da execução em ver satisfeitas as parcelas alimentares reconhecidas em dezenas de decisões judiciais em face dos executados, os quais não trazem ao Juízo outros bens ou meios livres e desembargados capazes de satisfazer a execução (CPC, art. 805, parágrafo único). Ao contrário: não comprovam, neste mandamus e nem no processo principal, a indicação precisa de alternativas, a fim de garantir a execução, tampouco apresentam um plano efetivo, real, concreto, dentro dos limites do ordenamento jurídico, capaz de possibilitar a quitação dos créditos trabalhistas, os quais ultrapassam as cifras dos milhões de reais. Outrossim, o imóvel dos impetrados, objeto da penhora, não tem o condão, por si só, de representar a cultura dos bois-bumbás. A cultura não está no imóvel, vazio, sem vida. A cultura está no povo, na energia do festival, no canto, na obra cultural construída pelo trabalhador, o qual não pode ser punido com uma execução trabalhista eterna e ineficiente. O trabalhador constrói a festa de Parintins e acaba não recebendo suas parcelas trabalhistas mais basilares, na contramão dos princípios constitucionais. Por outro lado, o bumbá executado recebe anualmente receitas milionárias, fato notório nos autos, de modo que caberia ao executado, como empregador, prezar pelo cumprimento dos compromissos mais básicos, dentre os quais se destaca o pagamento das parcelas trabalhistas. Emerge escoreita, portanto, a decisão de manutenção do leilão e da arrematação do imóvel de propriedade dos executados. Desse modo, registrado todo meu respeito ao voto condutor, opto por divergir, porquanto entendo que não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo dos impetrantes. **Postas tais premissas, em divergência ao voto da Exma. Desembargadora Relatora, ADMITO o presente mandamus, REVOGO a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190) e, no mérito, DENEGO a segurança requerida, mantendo hígidos os atos expropriatórios até a arrematação. Revogada a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190). Segurança Denegada.**

### VOTO VISTA

### RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, como impetrantes, INSTITUTO BOI-BUMBÁ GARANTIDO e ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ GARANTIDO e, como impetrados, JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PARINTINS e OUTROS.

Considerando o princípio da economia processual, adoto o relatório confeccionado no Voto da Exma. Desembargadora Relatora, Dra. Solange Maria Santiago Morais.

### ADMISSIBILIDADE



ADMITO o presente mandamus, uma vez observadas as exigências legais.

## MÉRITO

### BREVE RELATO DOS FATOS MAIS IMPORTANTES

Antes de expor os fundamentos da divergência, cabe um pequeno relato dos fatos que mais chamam atenção na análise dos presentes autos.

O escopo do presente mandado de segurança impetrado pelo Instituto Boi-bumbá Garantido e pela Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido é o de obter a suspensão do leilão do imóvel "Cidade Garantido", de propriedade dos impetrantes, localizado na rodovia Odovaldo Novo, s/n, na cidade Parintins/AM. As Hastas Públicas para leilão do imóvel estavam previstas para os dias 24.07.2020, 18.09.2020 e 20.11.2020. Os impetrantes buscam, ainda, "(...) a concessão da segurança, a fim de determinar a retirada da penhora sobre o imóvel sede das impetrantes, penhorado nos autos 000673-91.2016.5.11.0101 e 0000552- 92.2018.5.11.0101, determinando-se, ainda, que seja realizada a concentração das execuções no processo centralizador 000673- 91.2016.5.11.0101, bem como sua remessa ao NAE-CJ para execução do Procedimento de Reunião de Execuções - PRE e, por fim, determinando ao juízo da execução coletiva que esta seja realizada de preferencialmente sobre o faturamento das impetrantes e sobre os demais imóveis onde não funcionem sua sede, portanto, de forma menos gravosa ao devedor (...)" (sic)

Por seu turno, o leilão do referido imóvel busca o cumprimento das execuções trabalhistas reunidas nas ações nº. 0000552-92.2018.5.11.0101 e 000673-91.2016.5.11.01010, as quais consistem numa execução coletiva que engloba dezenas de exequentes trabalhistas.

Consoante bem narrado no voto condutor, o presente mandamus foi impetrado em 22.07.2020, tendo como principal objetivo impedir a realização da hasta pública prevista para o dia 24.07.2020, às 09h30min, conforme edital de hasta pública de imóveis, às fls. 91/103.

No dia 23.07.2020, em sede de plantão judicial, foi proferida a r. Decisão de fls. 116/118, da lavra da Exma. Desembargadora do Trabalho, Dra. Eleonora de Souza Saunier, INDEFERINDO a tutela de urgência liminarmente requerida e mantendo o leilão judicial previsto para o dia seguinte, 24.07.2020. Após esta r. Decisão, desfavorável aos impetrantes, o processo foi distribuído, na forma regimental, à Exma. Desembargadora do Trabalho, Dra. Solange Maria Santiago Morais.



No dia 24.07.2020, o bem penhorado foi levado a leilão, sendo arrematado pelo valor de R\$1.333.450,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme auto de arrematação de fls. 316/318 (processo nº. 0000552-92.2018.5.11.0101).

Em 14.08.2020, o Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária e da Seção de Hastas Públicas expediu Carta de Arrematação, às fls. 334/335 (proc. 0000552-92.2018.5.11.0101).

Em 02.09.2020, por meio da r. Decisão de fls. 187/190, a Exma. Desembargadora do Trabalho, Dra. Solange Maria Santiago Morais, imprimiu medida acautelatória ao presente mandado de segurança, "... determinando que o MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins e o MM. Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária e da Seção de Hastas Públicas, deste Tribunal, abstenham-se de praticar quaisquer atos executórios, bem como pagamentos a quaisquer credores, decorrentes da arrematação realizada sobre o imóvel situado na Estrada Odovaldo Novo, sem número, Parintins/AM, denominado "Cidade Garantido", até a decisão final deste Mandado de Segurança." Tal decisão atendeu a pedido dos executados, por meio da interposição de agravo interno, questionando a decisão liminar proferida no plantão judicial.

A análise da totalidade dos documentos colacionados no presente mandamus, somado ao inteiro teor dos autos do processo nº. 0000552-92.2018.5.11.0101 evidencia outro ponto importante, a saber: na decisão de fls. 348/350 (processo nº. 0000552-92.2018.5.11.0101), o Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro, da Vara do Trabalho de Parintins, em 04.02.2022, atendendo a pedido do arrematante, homologou o pedido de desistência da arrematação, mantendo a comissão do leiloeiro. Contudo, indeferiu o pedido de devolução dos valores, os quais foram cedidos pelo arrematante aos executados, tendo o Magistrado de primeiro grau liberado, em favor dos executados, o percentual de 10% do valor pago na arrematação, determinando a retenção, nos autos, do valor restante.

A medida acautelatória proferida em 02.09.2020 (fls. 187/190) está sendo mantida no voto condutor, também da Relatoria da Exma. Desembargadora Dra. Solange Maria Santiago Morais, no sentido de ratificar a segurança concedida, afastando, em caráter definitivo, a continuidade das medidas de constrição judicial, mormente aquelas relacionadas ao leilão do imóvel de propriedade dos impetrantes.

Em que pesem os sólidos e respeitados argumentos do voto condutor, ouso divergir, o que faço com base nos seguintes fundamentos:



O Mandado de Segurança, assim como os demais remédios constitucionais, emerge como um dos substratos colocados à disposição do Estado Democrático de Direito para fins de se banir ou impedir a concretização de arbitrariedades. É uma ação mandamental de provimento imediato.

O objeto da proteção de raiz constitucional são os direitos líquidos e certos, considerados assim aqueles de fruição integral e plena, dentre os quais ganham especial relevo o devido processo legal (CF/88, art.5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art.5º, LV) e a legalidade em sentido lato (CF/88, art.5º, II).

Nesse contexto, a execução trabalhista emerge como parte de um procedimento sincrético e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art. 5º, LIV), devendo ser processada no interesse do trabalhador/exequente (CPC, art. 797, caput), o qual busca em juízo a satisfação do seu crédito alimentar, amparado em título executivo judicial transitado em julgado.

No caso em exame, o imóvel "Cidade do Garantido", penhorado e encaminhado para leilão, busca efetivar a execução dos créditos de dezenas de exequentes (cerca de 170 trabalhadores) que esperam receber seus haveres trabalhistas, os quais estão pendentes de pagamento pelos impetrantes dos anos 2015 em diante.

São parcelas alimentares e de subsistência mínima que vêm sendo reiteradamente inadimplidas pelos executados e que, com a constrição do bem, trazem às dezenas de trabalhadores a possibilidade de efetivação, ainda que tardia, de seus direitos constitucionais trabalhistas, reconhecidos em sentenças.

O direito líquido e certo que emerge dos autos, nesse caso, é o dos credores, não podendo haver uma inversão de valores que acabe privilegiando o devedor.

A execução coletiva que resultou na penhora e encaminhamento do bem imóvel ao leilão engloba dezenas de trabalhadores que constroem e realizam, ano após ano, a conhecida festa de Parintins. A cultura dos bumbas é resultado do suor e do trabalho de centenas de trabalhadores, de modo que a festa portentosa protagonizada pelos bois só é possível porque o trabalhador constrói o espetáculo.

A Justiça do Trabalho, em especial o Juízo da execução trabalhista, não pode compactuar com a realização de um trabalho sem o recebimento dos salários e demais parcelas trabalhistas, sob pena de atentar contra a dignidade do trabalhador, como pessoa humana.



A manobra de protelar a presente execução, como busca fazer os executados, não encontra guarida nesta Especializada, paladina dos mais basilares princípios trabalhistas, com destaque para o da efetividade da execução do crédito alimentar.

Nesse contexto, conforme demonstram os autos, as execuções em face dos impetrantes já se arrastam por longos anos, sem que se obtenha êxito, frise-se, no adimplemento de parcelas trabalhistas básicas.

São dezenas de processos nos quais os impetrantes não cumprem as determinações judiciais, tampouco oferecem meios efetivos de satisfação dos créditos, mesmo diante dos inúmeros esforços empreendidos nesta Especializada para resolver a situação.

Na contramão desse cenário caótico e de inadimplência reiterada, os executados/impetrantes recebem e administram anualmente milhões de reais, os quais são provenientes da sua importante e reconhecida atividade cultural.

Ou seja, o imponente e luxuoso Festival de Parintins é construído pelas mãos e esforços de trabalhadores que, ao cabo, não recebem parcelas de natureza alimentar, na contramão da pompa e exuberância do festival de projeção internacional. Não cabe ao Juízo da Execução, na visão desta Magistrada, compactuar com tal manobra.

Ademais, conforme já apontado acima, em caso com o dos presentes autos, os princípios que devem ser privilegiados são aqueles que convergem para a satisfação efetiva e tempestiva do crédito alimentar trabalhista.

Nesse ponto, vejamos como a jurisprudência trabalhista vem entendendo:

(...) 2.3. Da forma menos gravosa da execução. Assevera o devedor que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, conforme princípio inculcado no artigo 805 do CPC. Quanto ao tema, necessário lembrar que a regra geral do CPC, conforme consta literalmente do artigo 797 do referido diploma, é de que a execução se dá "no interesse do exequente", de forma que a regra da execução pelo meio menos gravoso tem que ser compatibilizada com o princípio geral e maior da execução, que é satisfazer o crédito exequendo. Ademais, tal princípio, tem sua aplicação bastante mitigada no processo do trabalho, pois encontra óbice naqueles inerentes a tal ramo processual. Nesse contexto, não se pode negligenciar a hipossuficiência do trabalhador e sua proteção, tampouco a natureza alimentícia de que se reveste o crédito trabalhista, em função de uma execução menos gravosa ao devedor, a quem foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, com todas as garantias do devido processo legal, através do qual ora se persegue a satisfação dos direitos inerentes ao obreiro reconhecidos pela coisa julgada. De toda sorte, ainda é facultado ao devedor remir o bem constricto, mediante a



satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 13 da Lei 5584/1970. À irrisignação do executado não prospera. (...) (Ag-AIRR-286-55.2017.5.06.0271, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 11/02/2022)

"EXAME DO PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O NÚMERO TST-PET. 262459-00/2021. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL JÁ REALIZADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ARTIGO 899, § 11, DA CLT. ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 6 DE OUTUBRO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 DE 29 DE MAIO DE 2020 . Trata-se o caso de pedido da reclamada Almaviva Participações e Serviços Ltda., para que seja autorizada a substituição do depósito recursal já realizado por seguro-garantia judicial. Apesar da existência de previsão legal e regulamentar para a substituição, o deferimento não se traduz em um direito imperativo e absoluto, na medida em que a efetiva materialização da entrega do bem reivindicado em Juízo está subordinada a princípios vários, que não somente a busca da menor onerosidade do devedor (artigo 805 do CPC/2015). É necessário que o Juízo executivo faça uma ponderação sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, visando sempre à máxima efetividade da execução e do próprio Direito em si, observando-se, pois, que a execução se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC/2015), o resultado útil, resguardando benefícios que culminem com a satisfação do direito pretendido (artigo 836 do CPC/2015), a falta de prejuízo ao credor na substituição do bem tutelado (artigos 829, § 2º, e 847 do CPC/2015) e a delegação de poderes ao magistrado para a adoção de outros meios, além dos que estão expressamente previstos em lei, para garantir o atingimento da tutela satisfativa, com o cumprimento da obrigação (artigo 536, § 1º, do CPC/2015). (RR-11901-86.2016.5.03.0036, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022).

Ao discorrer sobre o princípio da não prejudicialidade do executado - menor onerosidade (CPC, art. 805), como bem leciona o Desembargador do Trabalho Carlos Henrique Bezerra Leite:

"(...) Na verdade, essa norma contém um substrato ético inspirado nos princípios de justiça e equidade. Todavia, é preciso levar em conta que, no processo do trabalho, é o credor - empregado - que normalmente se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto.

Afinal, o processo civil foi modelado para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais. Já o processo do trabalho deve amoldar-se à realidade social em que incide, e, nesse contexto, podemos inverter a regra do art. 805 do CPC (art. 620 do CPC/73) para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: a execução deve ser processada de maneira menos gravosa ao credor.



Com isso, em caso de conflito entre o princípio da não prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o juiz do trabalho deve dar preferência para este último, quando o credor for o empregado.

O parágrafo único do art. 805 do CPC mitiga parcialmente o princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que, se ele alegar ser a medida executiva menos gravosa, incumbe-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados(...) (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho, Saraivajur, 2020, p. 1.345, com grifos acrescidos)

Outrossim, leciona Felipe Bernardes: "(...) o ônus de demonstrar a existência do meio executivo menos gravoso - mas igualmente eficaz - é do executado, à luz do princípio da primazia do exequente. (...) (BERNARDES, Felipe, Manual de Processo do Trabalho, Juspodivm, 2022, p. 935, com grifos acrescidos)

No caso em exame, embora os executados recebam e administrem anualmente cifras milionárias, provenientes de patrocínios e eventos realizados por diversas cidades do Estado do Amazonas, não consta dos autos a realização de depósitos efetivos capazes de saldar a execução coletiva que ora se busca efetivar, o que perdura, inclusive, vale frisar, após a concessão da medida acautelatória pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190).

Conforme bem ponderado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Izan Alves Miranda Filho, então titular da Vara do Trabalho de Parintins (fls. 180/183), conquanto as impetrantes /executadas tenham alegado que a patrocinadora Amazonbest iria depositar parte do valor da execução nos autos, não houve a efetivação de tal depósito, nem antes do encaminhamento do imóvel para leilão, nem em qualquer outro momento processual, o que já havia, acertadamente, sido ressaltado na r. Decisão de fls. 116/118, que INDEFERIU a tutela de urgência liminarmente requerida, proferida pela Exma. Desembargadora do Trabalho Dra. Eleonora de Souza Saunier.

No caso específico, analisado neste Mandado de Segurança, embora as impetrantes invoquem o direito de que a execução coletiva seja operacionalizada pelo modo menos gravoso, data maxima venia ao voto condutor, não trazem aos autos, efetivamente, as opções apresentadas, de modo que as propostas acabam sendo quase que vazias e totalmente ineficazes para fins de efetivação da execução.

A interpretação amplamente majoritária do artigo 805 do CPC é a de que a opção dada pelo legislador ao devedor pressupõe que esse apresente outra opção de execução menos gravosa e mais efetiva (CPC, art. 805, parágrafo único).



Ou seja, troca-se, a pedido do devedor, uma hipótese de satisfação dos créditos exequendos por outra alternativa menos gravosa, porém tão efetiva quanto a primeira. Cabe ao devedor o protagonismo de tal manobra, demonstrando ao Juízo que a substituição vai oferecer um caminho adequado para a execução, bem como para o devedor, que terá menos prejuízos através do oferecimento de um caminho alternativo.

Esse não é o caso dos autos. Aqui, os executados buscam apenas impedir a ida do imóvel penhorado a leilão e consequentes atos expropriatórios, sem trazer outras alternativas efetivas, frise-se, de cumprimento das obrigações constantes da execução coletiva.

Cabe destacar, nesse ponto, que os executados chegam a indicar patrocinadores, ou seja, terceiros alheios ao processo, como responsáveis pela apresentação de alternativas ao adimplemento da execução. Essa transferência de responsabilidades, contudo, não encontra amparo legal, não se alinhando aos preceitos e diretrizes da marcha processual trabalhista.

Em suma, quem deve apresentar soluções mais efetivas e menos gravosas são os executados (CPC, art. 805, parágrafo único), e não seus alegados patrocinadores, os quais não compõem a relação jurídica processual.

Cabe lembrar, mais uma vez, que as dívidas trabalhistas, objeto da presente execução coletiva, remontam, em muitos casos, aos idos de 2015, sem que os executados tenham apresentado, ao longo desses anos, solução efetiva e "menos gravosa", que alegadamente buscam proteger no presente mandamus.

O cenário se repete: os trabalhadores que laboram para o executado têm seus direitos reconhecidos nesta Especializada, porém não recebem efetivamente os créditos, sendo parte dessa ineficácia proveniente das manobras argutas dos impetrantes, os quais procuram, a todo custo, postergar obrigações reconhecidas em dezenas de decisões judiciais transitadas em julgado. Daí porque chama de veras atenção o fato de que a arrematante do bem em questão, agora, curiosamente, ter alegado ser atual patrocinadora dos executados e, o que é ainda mais curioso, requerendo a desistência da homologação para liberação dos valores em favor destes (executados).

O cenário de insegurança jurídica é, portanto, ululante nos autos, resultando de um conjunto de atos que obstam o cumprimento adequado dos preceitos processuais.



Nesse particular, alinho-me à decisão do Exmo Juiz Coordenador do NAE CJ, Djalma Monteiro de Almeida, que indeferiu o pedido de inclusão da presente execução no Plano Especial de Pagamentos Trabalhista - PEPT, por ausência de cumprimento, pelos executados, dos requisitos necessários para tanto (fls. 311/312 - proc. 0000552-92.2018.5.11.0101).

Observo que os impetrantes nunca apresentaram um plano efetivo, real, concreto, dentro dos limites do ordenamento jurídico e plausível para quitar créditos trabalhistas que ultrapassam as cifras dos milhões de reais. Nesse passo, por exemplo, em relação ao pedido relativo ao PEPT (fls. 290/291 e 309/310 - proc. 0000552-92.2018.5.11.0101), realizado apenas na véspera da arrematação às 16/17 horas, o qual foi indeferido por decisão devidamente fundamentada (fls. 311/312), em 24.07.2020 às 09:25, certo é que os impetrantes não se insurgiram pelos meios próprios em tempo oportuno.

Cabe lembrar ainda que a execução coletiva só chegou ao ponto de penhorar o imóvel dos executados porque o Juízo não conseguiu obter valores por outro caminho, como, por exemplo, através de penhoras via BACENJUD e pelo descumprimento de acordo judicial firmado.

Assim sendo, saliento que, embora os impetrantes aleguem que existiam outros bens e meios livres e desembargados para realização da penhora, fato é que não comprovam, neste mandamus e nem no processo principal, a indicação precisa ao Juízo de outros alegados bens ou meios menos gravosos, a fim de evitar ou substituir a penhora do imóvel em questão (CPC, arts. 805, 847 e 848).

Pelo exposto, entendo, sempre registrado o respeito ao posicionamento posto no voto condutor, que o encaminhamento do bem imóvel "Cidade do Garantido" a leilão e os atos subsequentes (até a arrematação) não feriram direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto foram cumpridos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como fora respeitada, pelo Juízo da Execução, a premissa estabelecida pelo art. 805 do CPC.

Por fim, o imóvel penhorado não tem o condão, por si só, de representar a cultura dos bois-bumbás. A cultura não está no imóvel, vazio, sem vida. A cultura está no povo, na energia do festival, no canto, na obra cultural construída pelo trabalhador, o qual não pode ser punido com uma execução trabalhista eterna e ineficiente.

O trabalhador constrói a festa de Parintins e acaba não recebendo suas parcelas trabalhistas mais basilares, na contramão dos princípios constitucionais e da pompa e luxo do Festival .



Por outro lado, o bumbá executado recebe anualmente receitas milionárias, fato notório nos autos, de modo que caberia ao executado, como empregador, prezar pelo cumprimento dos seus compromissos mais básicos, dentre os quais se destaca o pagamento das parcelas trabalhistas.

O espetáculo cultural de Parintins jamais estará limitado ou reduzido à utilização de um prédio específico. Ao contrário, os Bois de Parintins são, reconhecidamente, as mais sólidas expressões imateriais da cultura amazonense, cabendo aos administradores dos impetrantes, no caso específico dos autos, buscar meios adequados e viáveis para a continuidade das atividades que são desenvolvidas no imóvel em questão.

Por todos esses fundamentos, emergem escoreitas, portanto, as decisões de manutenção do leilão e da arrematação do imóvel de propriedade dos executados. Não se vislumbra ofensa a qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, a ser oposto ao Juízo da execução.

Postas tais premissas, registrado todo meu respeito ao voto condutor, DIVIRJO para fins de ADMITIR o presente mandamus, REVOGAR a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190) e, no mérito, DENEGAR a segurança requerida, mantendo hígidos os atos expropriatórios até a arrematação.

#### DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, DIVIRJO para fins de ADMITIR o presente mandamus, REVOGAR a medida acautelatória deferida pela Exma. Desembargadora Relatora (fls. 187/190) e, no mérito, DENEGAR a segurança requerida, mantendo hígidos os atos expropriatórios até a arrematação, tudo nos termos da fundamentação.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DE FATIMA NEVES LOPES / Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes**

Data vênia, acompanho a divergência pelos seus próprios fundamentos.

